



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Passo Fundo-RS

RESOLUÇÃO Nº 07 CME, de 23 de outubro de 2006

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Fixa Normas para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, com ingresso a partir dos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino – Passo Fundo.

O Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais, com base nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 11.114/05 e nº 11.274/06, na Resolução CNE/CEB nº 3/05, nos Pareceres CNE/CEB nº 06/05 e nº 18/05, nos Pareceres CEED nº 752/05 e nº 644/06 e, nas Leis Municipais nºs 3.861/02 e 3.975/02,

RESOLVE:

Art. 1º – A presente Resolução fixa normas para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, com ingresso a partir dos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino em Passo Fundo.

Art. 2º – O Sistema de Ensino fixa a idade cronológica de 06 (seis) anos completos para a matrícula até o último dia do mês de fevereiro, observando o zoneamento de cada escola.

Art. 3º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, a partir do ano letivo de 2007.

Art. 4º – O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração não poderá matricular alunos na faixa etária inferior a 06 (seis) anos de idade.

Art. 5º – O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração deve extinguir, gradativamente, a oferta do ensino fundamental de 08 (oito) anos de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Passo Fundo-RS

duração, não devendo mais matricular crianças para ingresso na primeira série do ensino fundamental de 08 (oito) anos de duração.

Art. 6º – A ampliação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, determina que a organização do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Ano iniciais	De 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	De 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art. 7º – A criança que estiver cursando a Educação Infantil e que, no decorrer do ano completar 06 (seis) anos de idade, deverá freqüentar a Educação Infantil até o final do ano letivo.

Art. 8º – No ano de 2007, considerado como início do período de transição, pelo princípio do não retrocesso, o Sistema Municipal de Ensino adotará as seguintes disposições:

I – a criança com 07 (sete) anos incompletos que cursou a última etapa da pré-escola no ano de 2006 em escolas municipais de ensino fundamental deverá ingressar no segundo ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos, o qual não corresponde à segunda série do ensino fundamental de 08 (oito) anos;

II – a criança com menos de 06 (seis) de idade que cursou a pré-escola no ano de 2006 deverá ingressar no primeiro ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos;

III – a criança reprovada na primeira série do ensino fundamental de 08 (oito) anos no ano de 2006 deverá freqüentar o segundo ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos;

IV – a criança com 07 (sete) anos completos que não freqüentou a pré-escola deverá ingressar no segundo ano do ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 9º – A ampliação do ensino fundamental para 09 (nove) anos de duração será efetivada de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver o currículo do ensino fundamental de 08 (oito) anos e o currículo do ensino fundamental de 09 (nove) anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Passo Fundo-RS

Art. 10 – O estabelecimento de ensino, ao organizar a Proposta Pedagógica para a oferta do ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração, deverá atender as Diretrizes Curriculares Nacionais para esse nível de ensino, contemplando as características e necessidades do desenvolvimento das crianças dessa faixa etária e adequando os espaços físicos existentes, às condições pedagógicas e os recursos humanos.

Art. 11 – O Regimento Escolar para o ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração, deverá garantir que a avaliação do primeiro ano tenha caráter diagnóstico, sem a intenção de classificação, sendo automática a promoção para o segundo ano.

Art. 12 – À medida que for extinta a oferta do ensino fundamental de 08 (oito) anos de duração, o aluno que for transferido ou reprovado passará a cursar o ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 13 – As novas propostas de Regimentos para a oferta do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração serão analisados por sua Mantenedora e encaminhadas para aprovação ao Conselho Municipal de Educação no ano letivo de 2007, conforme Resolução CME nº 003/2005.

Art. 14 – Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta do ensino fundamental de 08 (oito) anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta do ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração.

Art. 15 – A Mantenedora de estabelecimentos de ensino público que oferta a educação infantil e o ensino fundamental, ao implantar o ensino fundamental 09 (nove) anos de duração, deverá:

I – garantir a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

II – organizar o ensino fundamental de 09 (nove) anos em anos iniciais e anos finais, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida no Artigo 6º desta Resolução;

III – disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com cada faixa etária;

IV – propiciar ambiente pedagógico necessário ao início do processo de alfabetização a partir do primeiro ano do ensino fundamental;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Passo Fundo-RS

V – Promover o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, e o desenvolvimento do aluno em seus aspectos físico, psicológico e intelectual;

VI – acompanhar os alunos em seu desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem através do Parecer Descritivo;

VII – atender as necessidades de recursos humanos, em termos de formação e atualização dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;

VIII – exigir que o docente tenha como formação mínima o Curso Normal de nível médio, em Licenciatura ou em Pedagogia, na forma da Lei;

IX – proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Em 23 de outubro de 2006.

Jalila Assis Patussi – relatora

Carla Corrales Garcez

Luiz Ilon Lyrio de Oliveira

Maria do Carmo Conceição de Mattos

Maria Salete Telles

Nara de Fátima Cavalcanti

Aprovada, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 23 de outubro de 2006.

Carla Corrales Garcez

Presidente